



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09516/12

Pág. 1/2

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 001/2012 – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – ENVIO DOS AUTOS À DICOP PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA OBRA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JOÃO PESSOA – LICITAÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 01/2012 – TERMOS ADITIVOS Nº 01 E 02 AO CONTRATO Nº 37/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JOÃO PESSOA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2012 – TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 37/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE JOÃO PESSOA (SEINFRA) – QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/2012, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA 01/2012 – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA AQUI TRATADA – MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC 07634/16 – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00097 / 2017

RELATÓRIO

Na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **14 de julho de 2016**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **Concorrência nº 01/2012**, realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE JOÃO PESSOA**, objetivando a execução de obras de drenagem e pavimentação de diversas ruas na Comunidade Boa Esperança, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas no Conjunto Gervásio Maia, drenagem pluvial e contenção de encosta na Comunidade Santa Clara, drenagem, contenção e estabilização de encostas, pavimentação e saneamento, na Comunidade do Timbó, no Município de João Pessoa/PB, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2165/2016** (fls. 1572) por (*in verbis*): **“julgar REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012, decorrente da Concorrência nº 01/2012, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.”**

Consta nos autos, às fls. 1578/1593, o **Documento TC nº 10534/13**, Termo Aditivo nº 01 ao Contrato PJU nº 11/2012, referente à Concorrência 02/2011 – **Processo TC nº 02512/12, equivocadamente** anexado aos presentes autos.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 1595/1598) em atendimento ao supracitado Aresto, concluindo nos seguintes termos:

“Conforme consta no Relatório DECOP/DICOP Nº 280/16, fls. 3119/3210, do Processo TC nº 07634/16, a obra, objeto do Contrato nº 037/12, foi vistoriada pelo Auditor de Contas Públicas, David Pereira Galvão, no período de 01 a 30 de junho de 2016, acompanhado pelo Engenheiro Fiscal da Prefeitura, Leonardo de Araújo Lima.

(...)

Foram sustentadas no Relatório DEA/DIA II, de Análise de Defesa, fls. 5280/5296:

*No aspecto da **qualidade** dos recursos investidos, conforme demonstrado na documentação fotográfica, observaram-se **vícios construtivos**, relacionados ao entupimento do sistema de esgotamento sanitário, ao assoreamento do sistema de drenagem (calhas, canais e sarjetas) pela inexistência de pavimentação de rua que margeia a barreira com gabião e aos buracos existentes no pavimento em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09516/12

Pág. 2/2

paralelepípedo em vários trechos da comunidade TIMBÓ. Como foi apresentado o termo de recebimento sem a indicação desses vícios, faz-se necessário que os controles internos acione a contratada para correção desses vícios, sem ônus adicional para os cofres públicos municipais, inclusive pavimentando a rua que margeia a barreira que foi construída o muro de contenção em gabião.

*No tocante à **acessibilidade**, observou-se que os passeios ou calçadas não possuem rebaixamento do meio-fio nem tampouco rampas, a fim de facilitar a locomoção de deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, devendo ser corrigidas essas falhas pela contratada, sem ônus adicional aos cofres públicos.”*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista, como bem assinalou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 1595/1598), que o acompanhamento da execução da obra está sendo examinado nos autos do **Processo TC 07634/16** (Inspeção de Obras da Prefeitura Municipal de João Pessoa), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09516/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, resolveram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 17:37



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO